



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 31/10/2018

253ª Sessão

Processo nº 15414.616265/2017-96

**RECORRENTE:** BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS  
**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
**RELATOR:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA:** DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678)

**EMENTA:** **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Seguro de veículo. Contratação de Seguro sem assinatura de proposta de adesão. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 9.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 9º do Decreto-Lei nº 73/1966.

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6318/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **negar provimento** ao recurso de BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, nos termos do voto do Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, vencido o Relator, Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva, que votou pelo provimento parcial do recurso para conceder atenuante por intermediação efetiva de ouvidoria.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dorival Alves de Sousa. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 28/10/2018, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1210100** e o código CRC **AB20AE04**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md\_crnsnp\_processo\_antigo@

**RECORRENTE:** BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS(XX.356.XXX/XXXX-81)

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** Washington Luis Bezerra da Silva

---

## RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada em face da Brasil Veículos Companhia de Seguros, por suposta infração consistente em efetivar contratação de seguro de veículo sem proposta de adesão assinada pelo proponente, em razão da contratação ser feita por meio de contrato telefônico.

Restou a Companhia intimada às fls. 33, alegando em sua defesa de fls. 50-62 que i) a contratação do seguro foi feita por contato telefônico, devidamente gravado e posto à disposição da SUSEP; ii) em nenhum momento o segurado recorreu à SUSEP para reclamar da ausência da proposta de contratação, pois a reclamação era exclusivamente sobre a insatisfação referente à classe de bônus; iii) quando a legislação menciona proposta assinada, isso deve ser entendido como a determinação de que a manifestação de vontade seja clara e inquestionável, do contrário, tal exigência inviabilizaria, por exemplo, a contratação de seguros por pessoas analfabetas; iv) que deveria se aplicar a Resolução n.º 294/2013 no presente caso, dispondo sobre utilização de meios remotos para a contratação de seguros; e v) que a aplicação de penalidade é desproporcional em relação ao ocorrido diante da imaterialidade;

O DIFIS/CGJUL/COAIP, no Parecer de fls. 64/68, opinou pela Subsistência da Representação tendo em vista a materialidade da infração demonstrada às fls. 32, ocorrendo violação ao disposto no artigo 9º do Decreto Lei n.º 73/66, que prevê a contratação do seguro mediante proposta assinada pelo segurado, assim, é uma obrigação legal, inobstante ao fato da contratação ter sido feita por contato telefônico devidamente gravado e à disposição da SUSEP. Posicionamento este seguido pela PRGER as fls.70/71.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 81, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a sanção de multa pecuniária no valor de R\$ 9.000,00, prevista na alínea “n”, inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

A Recorrente interpôs Recurso (Documento SEI n.º 0148413) renovando a tese de defesa, requerendo a convalidação da sanção de multa aplicada em advertência, bem como a concessão de atenuante pela utilização da Ouvidoria.

O Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL (Documento SEI 0260903) opina pela concessão da atenuante prevista no inciso I do art. 53 da Resolução do CNSP nº 60/01, considerando a cópia do email enviado pela Ouvidoria à reclamante constante no documento n.º 0160120 e, ainda, da manifestação da DIANA na fl. 10 do documento n.º 013738.

Entretanto, o Despacho SUSEP/DIORG/CGJUL n.º 227/2018 deixou de acatar a proposta de Reconsideração do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL (Documento SEI 0260903) por considerar que a utilização da Ouvidoria em nada se relaciona com a infração ora apurada.

É o relatório.

**Washington Luis Bezerra da Silva** – Conselheiro Relator.

---



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 20/08/2018, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0997548** e o código CRC **2AAB07A0**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md\_crnsnp\_processo\_antigo@

Processo nº 15414.616265/2017-96

**RECORRENTE:** BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS(XX.356.XXX/XXXX-81)

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

**EMENTA:** Recurso Administrativo. Representação. Seguro de Veículo. Contratação de Seguro sem assinatura de Proposta de Adesão. Infração Materializada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação em que a Recorrente restou apenada em razão de comercializar contrato de seguro de veículo sem proposta de adesão assinada pelo proponente.

Analisando o contido nos autos, observo que na própria defesa da Seguradora de fls. 21/32 restou demonstrado que não há Proposta de Adesão ao Seguro de Veículo assinada pelo proponente.

Assim sendo, não resta dúvida de que a materialidade da infração restou caracterizada, na medida em que a Recorrente somente poderia ter celebrado o contrato de seguro mediante assinatura de proposta de adesão pelo proponente, de acordo com o disposto no texto do artigo 9º do Decreto Lei n.º 73/66.

Portanto, uma vez que a Recorrente não cumpriu os requisitos dispostos no texto legal supracitado, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Com relação à atenuante prevista no inciso I do art. 53 da Resolução CNSP nº 243/2011, tendo em vista que o processo iniciou-se face a uma reclamação de um consumidor e que neste tratamento foi utilizada a Ouvidoria, e no tocante ao essa reclamação a situação foi resolvida, e a questão aqui tratada não permite o uso da Ouvidoria, mas na sua nascente o permitia e foi usado. a meu sentir deve se concedida a atenuante pelo uso da Ouvidoria

### Conclusão

1) Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento para a atenuante pela intermediação efetiva da Ouvidoria que deu-se no nascedouro do caso.

É o voto.

**Washington Luis Bezerra da Silva** – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 17/09/2018, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0998376** e o código CRC **566A558B**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Processo nº 15414.616265/2017-96**

**Relator:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Seguro de Veículo. Contratação de Seguro sem assinatura de Proposta de Adesão. Infração Materializada. Inaplicabilidade da atenuante do uso da ouvidoria. Recurso conhecido e não provido.

## **DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO**

Adoto como relato e aspectos de esclarecimento da situação fática o Relatório e dados contidos no voto do Ilmo. Sr. Conselheiro Relator.

A divergência que apresento é pontual e não se direciona ao mérito da infração, nem tampouco a quaisquer aspectos de sua materialização, tipificação ou aplicação da pena base.

Dirijo apenas quanto a incidência da atenuante decorrente do art. 53, I da Resol. CNSP nº 60, de 2001, assim prevista:

Art. 53. São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa: I – ter o infrator utilizado comprovadamente, na tentativa de resolução do conflito de interesses, ouvidoria ou sistema semelhante de atendimento ao consumidor devidamente aprovado pela SUSEP

Apresentou o Ilmo. Sr. Conselheiro Relator o entendimento de que a apenada faria jus a tal atenuante sob o argumento de que a atuação da Ouvidoria, no caso concreto, ocorreu, ainda que não tenha sido efetiva para a solução da questão do consumidor.

Ocorre que, entendo por inaplicável a atenuante do uso da ouvidoria na medida em que esta não possui qualquer relação com a infração apurada. Em recurso de interpretação lógica, somente se aplica a benesse da utilização da ouvidoria em casos em que a tipificação da conduta reconhecida pela SUSEP possua relação com a existência daquele órgão. Como no caso concreto, a denúncia exordial destacava determinada conduta (classe de bônus em renovação de seguro e para tanto foi usada a ouvidoria), mas pela instrução processual acabou sendo punida a

seguradora por outro comportamento distinto identificado na relação securitária mostra-se inaplicável qualquer vantagem do sistema de ouvidoria.

Desta forma, em divergência, afasto a argumentação da recorrente de que a penalidade de multa aplicável deve ser reduzida em vista da circunstância atenuante incidente, mantendo a decisão de primeira instância para negar provimento integral ao apelo.

É o voto.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 09/10/2018, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1253673** e o código CRC **66014906**.

---